PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: Nº 0002296-43.2009.815.0371
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Município de Santa Cruz
ADVOGADO : Francisco Valdemiro Gomes
APELADO : Francisco Ferreira Sobrinho
ADVOGADO : Cláudio Roberto Lopes Diniz
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa
JUIZ : Diego Fernandes Guimarães

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- "Na forma do art. 20, § 4º, do CPC, não sendo condenatório o provimento judicial, ou sendo vencida a Fazenda Pública, hipótese dos autos, o valor dos honorários sucumbenciais deve ser fixado consoante apreciação equitativa do magistrado. Hipótese em que é cabível a minoração pretendida, pois embora os honorários contra a Fazenda Pública não possam ser irrisórios, devem ser fixados de forma comedida."

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER PARCIALMENTE** o Apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 64.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível de fls. 43/46 manejada pelo

Município de Santa Cruz contra a parte da sentença, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa, que, nos autos da Ação Ordinária de Ressarcimento proposta pelo Recorrente contra Francisco Ferreira Sobrinho, julgou improcedente o pedido e condenou o Autor ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da causa (R$ 54.746,82), a título de honorários sucumbenciais.

Aduz o Apelante, em suma, merecer reforma o *decisum* recorrido, eis que os honorários advocatícios restaram fixados em contrariedade a lei, em evidente afronta ao art. 20, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. Por fim, pede reforma da sentença, para que o valor seja arbitrado em R$ 1.000,00 (um mil reais).

Não houve apresentação de contrarrazões, de acordo com a certidão de fl. 50.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 56/56v, não opinou sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO

A matéria é de fácil deslinde, não merecendo maiores digressões.

A discussão cinge-se, tão somente, ao valor fixado, na sentença, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Sem muitas delongas, o Apelo merece prosperar. É que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, não sendo condenatório o provimento judicial, ou sendo vencida a Fazenda Pública, hipótese dos autos, o valor dos honorários sucumbenciais deve ser fixado consoante apreciação equitativa do magistrado.

Assim, levando em conta as diretrizes do § 3º do mesmo dispositivo legal anterior, sobretudo a natureza e a importância da causa, o tempo de tramitação do feito, bem como o trabalho profissional exigido, entendo que o valor arbitrado na sentença, mostra-se inadequado, sendo cabível a minoração pretendida, pois embora os honorários contra a Fazenda Pública não possam ser irrisórios, devem ser fixados de forma comedida.

Nesse sentido:

> APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADA. REVERSÃO DECORRENTE DA MAIORIDADE DO FILHO TAMBÉM INICIALMENTE BENEFICIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a pensão foi deferida à autora em 2003, sendo certo que somente passou a ter direito à revisão do benefício (e consequente percepção da pretendida integralidade) a partir de quando o filho do casal implementou a maioridade civil (em 2007). E como a presente ação foi ajuizada em 08-09-2008, é evidente que não houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos. Justamente em razão do rateio da pensão entre a autora (25%) e o filho menor do casal (75%), descabe sustentar que o prazo quinquenal deve ser contado a partir da data do óbito do instituidor do benefício. 2. Correção monetária. Incide o IGPM até a vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; após, entre 1º-07-2009 e 25-03-2015, passa a ser aplicado o índice oficial de remuneração básica e juros da caderneta de poupança; e, a partir de 26-03-2015, o cômputo de correção monetária pelo IPCA-E e juros simples de 0,5% ao mês (por não se tratar de débito tributário). **3. Na forma do art. 20, § 4º, do CPC, não sendo condenatório o provimento judicial, ou sendo vencida a Fazenda Pública, hipótese dos autos, o valor dos honorários sucumbenciais deve ser fixado consoante apreciação equitativa do magistrado. Hipótese em que é cabível a minoração pretendida, pois embora os honorários contra a Fazenda Pública não possam ser irrisórios, devem ser fixados de forma comedida.** APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70065828279, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16/12/2015)

Tem mais, o referido valor dos honorários sucumbenciais não

atendeu as exigências dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade comumente aplicados a espécie.

Desse modo, reduzo os honorários sucumbenciais, arbitrando-os em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Frente ao exposto, **PROVEJO PARCIALMENTE** o Apelo, reformando a sentença, para arbitrar os honorários sucumbenciais em R$ 3.000,00 (três mil reais).

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator